



Universidade Estadual do Ceará- UECE

Reitoria

Av. Paranjana, 1700 – Campus do Itaperi – 60740-000 – Fortaleza, Ceará, Brasil
Fone: (0xx85) 299.2501 – Fax: (0xx85) 299.2503

RESOLUÇÃO Nº 315/CONSU, de 11 de outubro de 2001.

Disciplina a avaliação especial de desempenho do docente em Estágio Probatório para confirmação no cargo de provimento efetivo.

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em sua reunião de 11 de outubro de 2001.

RESOLVE,

Art. 1º - O docente, nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, será submetido a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, na forma do que dispõe a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.092, de 08 de janeiro de 2001.

Art. 2º - Findo o prazo referido no artigo precedente será ele submetido ordinariamente a avaliação especial de desempenho, por uma comissão instituída para esta finalidade, como condição para aquisição da estabilidade.

Art. 3º - Sem prejuízo da avaliação em caráter ordinário, durante o estágio probatório poderá o docente ser avaliado, extraordinariamente, caso se verifique a ocorrência de algum fato que justifique a medida.

Art. 4º - A avaliação especial do desempenho do docente em Estágio Probatório será feita adotando-se, em princípio, a mesma sistemática estabelecida na UECE para a avaliação da produtividade acadêmica do docente para fins de ascensão funcional, tanto no que diz respeito à constituição da Comissão de Avaliação e às providências e tramitações administrativas, quanto às exigências para comprovação e validade do triênio cumprido e das atividades de Magistério Superior nele desenvolvidas, que serão as mesmas previstas para o interstício da ascensão, bem como os critérios e fatores a serem adotados e ponderados pela Comissão de Avaliação para apreciação da produtividade acadêmica do professor.

Art. 5º - A Comissão do Estágio Probatório, de que obrigatoriamente deve fazer parte um funcionário e um aluno vinculados à unidade de lotação do docente, indicada no artigo anterior e o que dispõe a Lei nº 9.826/74 – Estatuto do Funcionário Público do Estado do Ceará, resumirá o seu pronunciamento, para indicar a confirmação do professor no cargo de provimento efetivo, levando em conta os três requisitos seguintes:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada na avaliação de um desempenho satisfatório nas atividades indicadas nos fatores de Nível de Competência, de Desempenho Profissional e de Produção Intelectual, previstas para a avaliação da produtividade acadêmica do docente;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração, avaliados quando necessário pelo testemunho de dirigentes administrativos, coordenadores acadêmicos, professores, funcionários e alunos, vinculados à unidade de lotação do docente;

III - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 1º - O professor que não satisfizer às exigências previstas neste artigo, será exonerado, nas hipóteses dos incisos I e II, e demitido, no caso do inciso III.

§ 2º - O ato de exoneração ou de demissão do professor, em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho do Estágio Probatório, será expedido pela Presidência da FUNECE.

Art. 6º - O pronunciamento da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório será encaminhado à CPPD para parecer conclusivo e aprovação pelo CONSU.

Parágrafo Único - No caso de avaliação não satisfatória da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório ou de parecer desfavorável da CPPD, o professor poderá impetrar recurso para o CONSU, somente por alegação de ilegalidade ou estrita arguição de nulidade, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados a partir da notificação ao interessado.

Art. 7º - Ao professor que estiver cumprindo o Estágio Probatório fica vedado:

I - qualquer espécie de afastamento de suas atividades no cargo, exceto para:

- a) férias;
- b) casamento, até oito dias;
- c) luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- d) luto, até dois dias, por falecimento de tio ou cunhado;
- e) Convocação para serviço militar;
- f) Licença por acidente de trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;
- g) Licença à funcionária gestante;
- h) Licença para tratamento de saúde;
- i) Doença devidamente comprovada, até 36 dias por ano e não mais de três dias por mês.

II - Obter ascensão funcional.

Art. 8º - A ocorrência de falta grave, indisciplina ou indício de ilícito penal, durante o decurso do Estágio Probatório ou antes de concluída a avaliação especial de desempenho, serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância quando for o caso.

Parágrafo Único - São independentes as instâncias da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo- disciplinar, de que trata este artigo, sendo que, resultando exoneração ou demissão do docente em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento

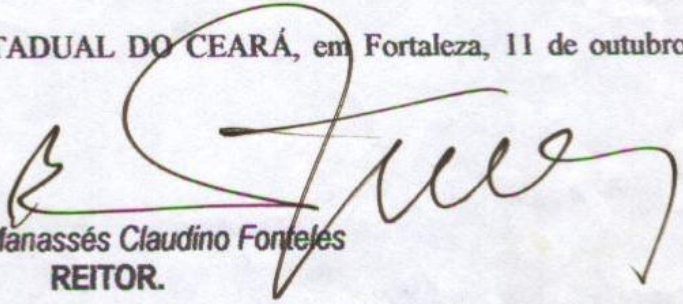
Art. 9º - O ato administrativo declaratório da estabilidade do professor no cargo de provimento efetivo, após o cumprimento do Estágio Probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pelo Presidente da FUNECE, retroagindo seus efeitos à data do término do triênio do Estágio.

Parágrafo Único - Cumprido o Estágio Probatório e declarada sua estabilidade, o professor poderá obter autorização para os afastamentos previstos nos ordenamentos da UECE e nos Incisos do Art. 68, da Lei nº 9.826/74, não incluídos no Inciso I, do Art. 7º, desta Resolução.

Art. 10- Os casos omissos serão dirimidos pelo CONSU.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU, revogadas as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2001.


Prof. Dr. Manassés Claudino Fonteles
REITOR.